



Solução de Consulta nº 73 - Cosit

Data 20 de março de 2019

Processo

Interessado

CNPJ/CPF

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ementa: ATIVIDADE RURAL. AVICULTURA DE POSTURA.

A produção de ovos é considerada pela legislação tributária como atividade rural, ainda que nela sejam utilizadas máquinas para coleta, higienização, classificação e seleção dos mesmos, para fins de comercialização do produto final “in natura”.

INDUSTRIALIZAÇÃO. PRODUÇÃO DE RAÇÃO. DEPRECIÇÃO ACELERADA INCENTIVADA DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS. INAPLICABILIDADE.

A atividade de produção de ração para animais constitui industrialização. Portanto, as máquinas e equipamentos adquiridos pela pessoa jurídica rural, enquanto bens do seu ativo não circulante imobilizado para uso nessa atividade, não poderão ter o tratamento dispensado às atividades rurais.

Dispositivos Legais: Lei nº 8.023, de 1990, arts. 1º e 2º, IV e V, com redação da Lei nº 9.250, de 1995; Medida Provisória nº 2.159-70, de 2001, art. 6º; Decreto nº 7.212, de 2010 (Regulamento do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI), art. 4º; Instrução Normativa RFB nº 1.700, de 2017, arts. 248, 249, IV e VII, 250 e 260.

Relatório

Examina-se consulta formalizada pela pessoa jurídica em epígrafe. De início, esta afirma dedicar-se à avicultura, nomeadamente à produção e comercialização de ovos, destinados para consumo *in natura*. Refere possuir o ciclo completo de produção, mantendo plantel de aves de postura geradas a partir da compra de pintos de um dia. Alega que todo o plantel encontra-se na unidade principal ou em granjas próprias, onde as galinhas poedeiras ficam alojadas em galpões aviários e produzem o ovo *in natura*, que, no momento da postura, é impróprio para o consumo.

2. Ressalta que os ovos são encaminhados por esteiras para a área de processamento, em prédio fisicamente separado, para higienização, classificação e embalagem. Lembra que, nesta

fase, além da higienização obrigatória, são separados automaticamente os ovos que apresentem trincas, deformações ou qualquer outra condição que impeça o consumo. Salienta que essas atividades de coleta, limpeza e seleção de ovos são efetuadas de forma automática, em cumprimento às normas aplicáveis à produção e venda de alimentação humana (segurança alimentar).

3. Outrossim, aduz realizar, em prédio separado, a produção de ração, destinada apenas para alimentação do plantel, adquirindo, para tanto, cereais, suplementos e demais insumos necessários a essa produção, pelo que sublinha não comercializar ração com terceiros. Apresenta fluxograma das fases do processo produtivo.

4. A requerente afirma entender que as atividades por ela exercidas enquadram-se no conceito de atividade rural, nos termos do art. 249 da Instrução Normativa (IN) RFB nº 1.700, de 14 de março de 2017, para fins de utilização dos benefícios da depreciação integral prevista no seu art. 260, ressaltando dela não fazer uso atualmente.

5. Após colacionar o art. 2º da Lei nº 8.023, de 12 de abril de 1990, e o art. 17 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, a peticionante formula dois quesitos, a saber: a) a utilização de automação no processo de coleta, higienização, classificação e seleção de ovos descaracteriza a atividade rural da consulente, considerando que tal procedimento é exigência de sanidade para comercialização do produto final, que se mantém, após os procedimentos realizados, na condição *in natura*? b) considerando que a fabricação da ração destina-se exclusivamente a uso dentro do ciclo produtivo, as aquisições de máquinas e equipamentos para essa atividade estariam igualmente abrangidas pelos benefícios do art. 260 da IN RFB nº 1700, de 2017?

6. A final, a solicitante presta as declarações de que cuida o art. 3º, § 2º, II, da IN RFB nº 1.396, de 16 de setembro de 2013.

7. É o relatório, em apertada síntese.

Fundamentos

8. A princípio, acentue-se que em razão de este feito preencher os requisitos de admissibilidade pertinentes, segue-se que deve esta Autoridade Tributária dele conhecer. Nada obstante, frisa-se que a consulta não suspende o prazo para recolhimento de tributo retido na fonte nem o para entrega de declaração de rendimentos ou cumprimento de outras obrigações acessórias, tampouco convalida informações nela apresentadas, sem prejuízo do poder-dever da Autoridade de verificar, por meio de procedimento fiscal, o efetivo enquadramento na hipótese abrangida pela respectiva solução, forte no disposto no art. 49 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, e nos arts. 9º, 11 e 28 da IN RFB nº 1.396, de 2013.

9. Neste rumo, assim dispõe a Lei nº 8.023, de 1990, com a redação da Lei nº 9.250, de 1995:

Art. 1º Os resultados provenientes da atividade rural estarão sujeitos ao Imposto de Renda de conformidade com o disposto nesta lei.

Art. 2º Considera-se atividade rural:

[...]

IV - a exploração da apicultura, avicultura, cunicultura, suinocultura, sericicultura, piscicultura e outras culturas animais;

V - a transformação de produtos decorrentes da atividade rural, sem que sejam alteradas a composição e as características do produto *in natura*, feita pelo próprio agricultor ou criador, com equipamentos e utensílios usualmente empregados nas atividades rurais, utilizando exclusivamente matéria-prima produzida na área rural explorada, tais como a pasteurização e o acondicionamento do leite, assim como o mel e o suco de laranja, acondicionados em embalagem de apresentação. (Redação dada pela Lei nº 9.250, de 1995).

10. A aludida IN RFB nº 1.700, de 2017, preceitua:

Art. 248. A pessoa jurídica rural, assim considerada a que tem por objeto a exploração de atividade rural, pagará o IRPJ e a CSLL em conformidade com as normas aplicáveis às demais pessoas jurídicas, observado o disposto neste Capítulo.

Art. 249. A exploração da atividade rural inclui as operações de giro normal da pessoa jurídica em decorrência das seguintes atividades consideradas rurais:

[...]

IV - exploração de atividades zootécnicas, tais como apicultura, **avicultura**, cunicultura, suinocultura, sericicultura, piscicultura e outras culturas animais;

[...]

VII - transformação de produtos decorrentes da atividade rural, sem que sejam alteradas a composição e as características do produto *in natura*, feita pelo próprio agricultor ou criador, com equipamentos e utensílios usualmente empregados nas atividades rurais, utilizando exclusivamente matéria-prima produzida na área rural explorada, tais como:

[...]

Art. 250. Não se considera atividade rural:

I - a industrialização de produtos, tais como bebidas alcoólicas em geral, óleos essenciais, arroz beneficiado em máquinas industriais e fabricação de vinho com uvas ou frutas;

II - a comercialização de produtos rurais de terceiros e a compra e venda de rebanho com permanência em poder da pessoa jurídica rural em prazo inferior a 52 (cinquenta e dois) dias, quando em regime de confinamento, ou 138 (cento e trinta e oito) dias, nos demais casos;

III - o beneficiamento ou a industrialização de pescado *in natura*;

IV - o ganho auferido pela pessoa jurídica rural proprietária de rebanho, entregue, mediante contrato por escrito, à outra parte contratante (simples possuidora do rebanho) para o fim específico de procriação, ainda que o rendimento seja predeterminado em número de animais;

V - as receitas provenientes do aluguel ou arrendamento de máquinas, equipamentos agrícolas e pastagens, e da prestação de serviços em geral, inclusive a de transporte de produtos de terceiros;

VI - as receitas decorrentes da venda de recursos minerais extraídos de propriedade rural, tais como metal nobre, pedras preciosas, areia, aterro e pedreiras;

VII - as receitas financeiras de aplicações de recursos no período compreendido entre 2 (dois) ciclos de produção;

VIII - os valores dos prêmios ganhos a qualquer título pelos animais que participarem em concursos, competições, feiras e exposições;

IX - os prêmios recebidos de entidades promotoras de competições hípcas pelos proprietários, criadores e profissionais do turfe;
X - as receitas oriundas da exploração do turismo rural e de hotel fazenda.
(destaques nossos)

11. A publicação intitulada “IRPF perguntas e respostas 2017”, disponível na página da Receita Federal na internet, esclarece:

RENDIMENTO DA AVICULTURA

477 — O rendimento proveniente da exploração da avicultura é considerado como sendo de atividade rural?

Sim. A avicultura é considerada pela legislação tributária como atividade rural, nela incluída a produção de ovos, que não se descaracteriza como tal, em virtude da utilização de máquinas para lavagem, classificação e embalagem de ovos.

12. Sendo assim, analogamente, depreende-se que a produção de ovos é considerada pela legislação tributária como atividade rural, ainda que nela sejam utilizadas máquinas para coleta, higienização, classificação e seleção dos mesmos, para fins de comercialização do produto final *in natura*, como na espécie dos autos.

13. No que se refere ao segundo questionamento, a Medida Provisória nº 2.159-70, de 24 de agosto de 2001, perenizada pelo art. 2º da Emenda Constitucional nº 32, de 11 de setembro de 2001, estabelece no seu art. 6º:

Art. 6º Os bens do ativo permanente imobilizado, exceto a terra nua, adquiridos por pessoa jurídica que explore a atividade rural, para uso nessa atividade, poderão ser depreciados integralmente no próprio ano da aquisição.
(destaque nosso)

14. Como descrito na consulta, o consulente afirma adquirir cereais, suplementos e demais insumos necessários à formulação de ração para viabilização da etapa de alimentação do plantel, operação que é realizada em um dos estabelecimentos do consulente. Referida operação é industrial na forma definida pelo art. 4º do Decreto nº 7.212, de 15 de junho de 2010 (Regulamento do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI), constando na Tabela de Incidência sobre Produtos Industrializados – TIPI, no código NCM 2309.90.10, com alíquota de Imposto sobre Produtos Industrializados de 0%. Afasta-se, portanto, do conceito de atividade rural nos termos do inciso I do art. 250 da IN 1.700, de 2018.

Conclusão

15. Em face do exposto, podem-se extrair as seguintes conclusões:

15.1. A produção de ovos é considerada pela legislação tributária como atividade rural, ainda que nela sejam utilizadas máquinas para coleta, higienização, classificação e seleção dos mesmos, para fins de comercialização do produto final *in natura*;

15.2. A atividade de produção de ração para animais constitui industrialização. Portanto, as máquinas e equipamentos adquiridos pela pessoa jurídica rural, enquanto bens do seu ativo não

circulante imobilizado para uso nessa atividade, não poderão ter o tratamento dispensado às atividades rurais.

16. É o entendimento. Encaminhe-se para procedimento próprio.

(datado e assinado digitalmente)
ROBERTO PETRÚCIO HERCULANO DE ALENCAR
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil

De acordo. Remeta-se à Coordenação de Tributos Sobre a Renda, Patrimônio e Operações Financeiras – Cotir.

(datado e assinado digitalmente)
FLÁVIO OSÓRIO DE BARROS
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Chefe da Disit04

De acordo. Ao Senhor Coordenador-Geral da Cosit, para aprovação.

(datado e assinado digitalmente)
FABIO CEMBRANEL
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Coordenador da Cotir

Ordem de Intimação

Aprovo a solução acima proposta. Publique-se e divulgue-se nos termos do art. 27 da IN RFB nº 1.396, de 2013. Dê-se ciência à interessada.

(datado e assinado digitalmente)
FERNANDO MOMBELLI
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Coordenador-Geral da Cosit